

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República

Registo V. Ref.^a Data 28-11-2023

ASSUNTO: Texto Final e relatório da discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei n.º 89/XV/1.ª (GOV)

Para o efeito da sua votação final global, junto se envia o texto final e relatório da discussão e votação na especialidade da <u>Proposta de Lei n.º 89/XV/1.ª (GOV)</u> - Transpõe a Diretiva 2011/93/UE relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e amplia o âmbito do crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência, aprovado na reunião desta Comissão de 28 de novembro de 2023.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)



RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE DA

PROPOSTA DE LEI N.º 89/XV/1.ª (GOV)

TRANSPÕE A DIRETIVA 2011/93/UE RELATIVA À LUTA CONTRA O ABUSO SEXUAL E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E A PORNOGRAFIA INFANTIL, E AMPLIA O ÂMBITO DO CRIME DE DISCRIMINAÇÃO E INCITAMENTO AO ÓDIO E À VIOLÊNCIA

- 1. A Proposta de Lei n.º 89/XV/1.ª, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para discussão e votação na especialidade, a 23 de junho de 2023, após discussão e aprovação na generalidade na mesma data.
- Sobre a Proposta de Lei foram solicitados pareceres ao <u>Conselho Superior de</u>
 <u>Magistratura</u>, ao <u>Conselho Superior do Ministério Público</u> e à <u>Ordem dos</u>
 <u>Advogados</u>, bem como contributo escrito à <u>Associação Portuguesa de Apoio</u>
 à Vítima.
- 3. Em 27 de novembro, o Grupo Parlamentar do PS apresentou propostas de alteração, que fez substituir, no dia 28 de novembro, apenas na parte relativa ao artigo 240.º, por uma nova proposta, a qual foi substituída no decurso da reunião por uma versão definitiva.
- 4. Na reunião da Comissão de 28 de novembro de 2023, encontrando-se presentes todos os Grupos Parlamentares e demais forças políticas, com exceção dos DURPs do PAN e do L, procedeu-se à discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei e das propostas de alteração apresentadas.
- 5. Participaram na discussão as Senhoras e os Senhores Deputados Cláudia Cruz Santos e Pedro Delgado Alves (PS), Mónica Quintela e Paula Cardoso (PSD), Rita Matias (CH), Patrícia Gilvaz (IL), Alma Rivera (PCP) e Pedro Filipe Soares (BE), que debateram as soluções normativas da Proposta de Lei e as propostas de alteração, as quais foram previamente apresentadas e justificadas.



A Senhora **Deputada Cláudia Cruz Santos (PS)** começou por assinalar que a Proposta de Lei se mostrava indispensável para completar a transposição de Diretivas, apresentando uma resposta sensata e equilibrada para o problema da criminalização dos abusos sexuais contra menores, defendendo que a AR não deveria perder a oportunidade de melhorar a resposta para as vítimas de crimes sexuais.

Explicitou que a iniciativa continha soluções normativas para três matérias:

- a criminalização dos abusos sexuais de crianças;
- a densificação do artigo 240.º do Código penal, relativo á criminalização do incitamento ao ódio;
- a consagração de um novo tipo de crime e de um novo ilícito de mera ordenação social relativo aos atos ilícitos financeiros contra a UE.

Relativamente à primeira daquelas temáticas, recordou não terem sido propostas alterações ao articulado da proposta de lei, aprovada na generalidade com amplo consenso, e destacou que a solução apresentada visava, através da alteração do artigo 118.º do Código Penal, que a prescrição da responsabilidade criminal por aqueles ilícitos não ocorresse antes dos 25 anos de idade das vítimas, o que era complementado pela alteração do artigo 119.º do mesmo Código, no sentido de se alterar o momento a partir do qual se inicia o referido prazo de prescrição.

Defendeu que esta solução cumulativa era mais ampla do que a que vem sugerida no Relatório "Dar voz ao Silêncio", da Comissão Independente para o Estudo dos Abusos Sexuais contra as Crianças na Igreja Católica Portuguesa, ficando garantida a proporcionalidade em função da gravidade dos crimes, numa proposta equilibrada e sem desconsiderar princípios essenciais do Direito Penal.

Lembrou o consenso alargado de que se tratava de uma melhoria face aos normativos em vigor, não obstante alguns Grupos Parlamentares tivessem defendido ter-se ido além ou ter-se ficado aquém do desejável. Lembrou que, à beira de uma dissolução e longe de, em Grupo de Trabalho, se estar a chegar a uma solução, a AR não deveria baixar os braços, precisamente porque se convergira na ideia da máxima importância desta matéria, sobre a qual apenas um dos pareceres solicitados suscitara dúvidas, ainda que não obstando a que se avançasse.



Defendeu que a solução mista encontrada era a melhor: acautelando um período de maturação para as vítimas poderem fazer a denúncia mais tarde e, cumulativamente, garantindo a proporcionalidade face à gravidade dos crimes, criando prazos prescricionais diversos.

No que concerne à transposição da Diretiva relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do Direito Penal, observou que não se apresentara uma alteração substancial do que vinha proposto na iniciativa do Governo, antes se esclarecendo, apenas, que a consagração da criminalização ficava incluída no regime em matéria de infrações antieconómicas e contra a saúde pública, constante do Decreto-Lei n.º 28/84.

O Senhor **Deputado Pedro Delgado Alves (PS)** fundamentou, em seguida, a <u>proposta de alteração do PS</u> para o artigo 240.º, a qual segundo anunciou e fez distribuir, substituiu por uma <u>nova versão</u>, a qual explicou resultar de uma ponderação sobre se a clarificação da <u>disposição em vigor</u> sobre a discriminação e incitamento ao ódio e à violência, que inicialmente propusera, não era geradora de mais dúvidas sobre o seu alcance. Indicou que, por isso, substituíra a redação do n.º 3 do artigo e eliminara o inciso final proposto para várias alíneas dos n.ºs 1 e 2, relativo "às convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou a pretexto de uma culpa coletiva baseada em qualquer um destes fatores;", cingindo-se assim ao essencial para clarificar o propósito da norma, que justificou em recomendações internacionais, de que são exemplo as do Conselho da Europa.

Explicou que as propostas de aditamento de novos critérios às referidas alíneas, que mantinha na proposta substitutiva, relativas à raça, origem étnica, nacional ou religiosa, provinham de uma ponderação feita na Comissão Eventual para a Revisão Constitucional acerca da atualização dos conceitos constantes do artigo 13.º da CRP, baseada em pareceres solicitados a várias entidades e á semelhança de legislação comparada que dá uma abordagem mais compreensiva de conceitos como raça e origem nacional ou religiosa. Exemplificou esta última atualização de conceitos com a abordagem antissemítica, que tanto discrimina e incita ao ódio com base na nacionalidade ou religião, como na origem nacional e religiosa – na pertença a um grupo étnico, nação ou religião -, que não coincidem necessariamente com a nacionalidade



(no caso israelita) e a prática da religião (no caso judaica). Reiterou que as outras características que podem consubstanciar critérios de discriminação são conceitos que estão no texto constitucional, mas que, como poderiam gerar mais equívocos, havia retirado da sua proposta.

Em relação ao novo n.º 3 proposto, recordou que o agravamento ali introduzido era similar aos de outros ilícitos e assinalou que a retirada da expressão "culpa coletiva", característica que surge muitas vezes associada, se devia, apesar do propósito de enriquecer o texto, a poder gerar dúvidas. Considerou que a situação ficava resolvida com a consagração da origem nacional ou religiosa.

Acrescentou que a PPL fora discutida oportunamente na generalidade e que nenhuma intervenção ali proferida suscitara a interpretação jurídica que agora vinha sendo feita nas redes sociais. Lembrou que o artigo 240.º vigorava desde 1995 e que nunca, a seu propósito, se suscitada a hipótese de criminalizar a opinião de alguém, uma vez que o comportamento típico ali previsto e que se mantinha era o de fundar ou constituir organização ou por outro meio incitar ou encorajar à discriminação, ódio e violência ou provocar atos de violência em função de características pessoais. Admitiu que a dificuldade de prova, em particular de atos cometidos fora do espaço público poderia tornar difícil a aplicação do normativo, pelo que retirava o novo n.º 3 (apesar de se tratar da mesma regra do artigo 183.º para os crimes contra a honra, amplamente testada na jurisprudência) e tinha retirado os identificados incisos finais.

A Senhora **Deputada Mónica Quintela (PSD)** começou por criticar a mistura de temáticas constantes da Proposta de Lei, que qualificou de "miscelânea".

Reportou-se, em primeiro lugar, à proposta para o n.º 5 do artigo 118.º, que declarou que o PSD acompanhava por considerar uma proposta sensata. Relativamente ao n.º 5 do artigo 119.º, manifestou as maiores dúvidas de conformidade constitucional, em linha dos pareceres remetidos, de que é exemplo o do Conselho Superior da Magistratura, o qual aponta para estar em causa um regime excecionalíssimo, sem paralelo, mesmo nos crimes contra a vida humana. Considerou que a proposta era inconstitucional, reputando de extraordinariamente perigoso criar um regime diferenciado para estes crimes, sobretudo quando o Governo insiste na tramitação acelerada de um processo legislativo que exige tempo de ponderação, a qual estava a ser realizada no Grupo de



Trabalho-Avaliação da Legislação sobre Abusos Sexuais contra Menores, estando previstas audições adicionais e não tendo ficado concluído o trabalho que estava a ser desenvolvido. Observou que se tratava, portanto, de matéria objeto de processo legislativo interrompido, parecendo-lhe temerário acelerar o processo legislativo em matéria tão sensível, através de solução que contende com princípios constitucionais, como o da proporcionalidade e da legalidade.

Declarou que o seu Grupo Parlamentar se absteria nesta norma (muito emborra acompanhasse as demais sobre a matéria), deixando para a próxima Legislatura a maturação com seriedade que a matéria exige, não devendo operar por "remendos" no Código Penal, sendo certo que o Direito Penal é a última *ratio*.

Relativamente ao artigo 240.º do Código Penal, qualificou a proposta inicial do PS de tentativa de censura, a qual, acusou, teria agora sido retirada apenas por causa do clamor social entretanto suscitado. Recordou ainda que o PS fizera proposta nova para o n.º 3 e declarou que o PSD também não se revia nesta nova proposta, incluindo a relativa aos n.ºs 1 e 2, na qual via estar enxertado o artigo 13.º da CRP, o que considerava não dever ser feito, até porque, no texto constitucional, aquele normativo era enquadrado por outros princípios basilares. Releu o inciso final daquelas alíneas, que havia sido retirado pelo PS, para recordar o que havia sido tentado, e manifestouse contra o novo n.º 3 proposto, que considerava agravar a pena por delito de opinião de jornalistas. Explicou que, não obstante o recuo, ficava para memória futura o que haviam tentado fazer aprovar e explicou que, não obstante, a norma ainda continha matéria a que o PSD se opunha.

Relativamente à terceira matéria em discussão - relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do Direito Penal – manifestou-se favorável à proposta, após ter visto esclarecida a inserção do novo tipo penal e da nova contraordenação e a eliminação do artigo 5.º, desnecessário porque previsto no diploma em que se inseriam as normas.

A Senhora **Deputada Rita Matias (CH)** considerou que, a haver honestidade nas propostas do PS, não teriam sido apresentadas tão tardiamente. Manifestou-se contrária à ilegalização de organizações com pensamento divergente do do PS e



questionou que conceitos de violência ou culpa coletiva estavam em acusa, pondo em dúvida como se encaixariam nestes tipos penais, por exemplo as acusações de grupos feministas relativamente à masculinidade tóxica. Defendeu ser muito ténue a linha que separa a ofensa da liberdade de expressão ou aquilo que separa o que é publicado relativamente ao que deve ser considerado incitamento ao ódio.

Assinalou que, se houvesse retidão de intenções, o proponente teria adiado este ponto, para maior reflexão, tal como o CH requerera no início da reunião, e acusou o PS de ter retirado a proposta inicial apenas porque um conjunto de jornalistas e de *influencers* se insurgira contra o que consideravam a limitação das liberdades individuais. Considerou um mau serviço aos cidadãos misturar esta matéria com a dos abusos sexuais de menores e declarou que, numa próxima Legislatura, qualquer limitação das liberdades individuais que viesse agora a ser aprovada seria certamente revogada

O Senhor **Deputado Pedro Filipe Soares (BE)** começou por declarar, reportando-se às intervenções do CH, que concorda existir "masculinidade tóxica" em Portugal e declarou que votaria contra qualquer tentativa legislativa de impedir a expressão desta ou de outras opiniões, mas observou não ser isso que estava em causa em nenhuma das propostas em discussão.

Relativamente à preocupação expressa pelo PSD de se estar a legislar sobre prescrição sem a necessária cautela, defendeu que nem com a solução da Proposta de Lei, nem com a que resultava do relatório da Comissão Independente, se criaria uma desproteção das crianças face à realidade atual. Declarou que, por ser esse o ponto de partida – a Lei atual – estaria ao lado da solução proposta na iniciativa do Governo, mais defensora dos direitos das crianças do que a solução vigente, muito embora considerasse que não era a melhor solução, por razões jurídicas, por comparação com as que estavam em discussão no Grupo de Trabalho, de que era exemplo a proposta pelo BE.

Explicitou entender que existiam dois paradigmas a considerar nesta matéria que a PPL misturava, ao contrário do que deveria acontecer, logrando assim maior proteção para as crianças, mas com solução juridicamente inadequada.

Recordou que a Lei penal estabelecia que a prescrição é graduada de acordo com a gravidade dos crimes, o mesmo se passando com as penas. Lembrou que o legislador excecionou tal regra para determinado tipo de crimes, crimes em que o problema é a



denúncia do próprio crime, uma vez que a vítima não assume no imediato essa denúncia, sendo estatisticamente denunciados só muitos anos depois, caso dos crimes sexuais, em particular com crianças como vítimas. Nestes casos, optou o legislador por centrar a questão na vítima, sendo o foco não o crime, mas a vítima e a sua dificuldade em expressar que foi vítima de um crime. Sendo dois paradigmas diferentes, a distinção é feita por se tratar de crime gravíssimo e como melhor forma de salvaguardar os direitos da vítima. Observou que a PPL, apesar de dar mais direitos às vítimas, mistura erradamente os dois paradigmas e é confusa na sua aplicabilidade e menos avançada do que a proposta do BE. Opinou que tal resultara da hesitação do Governo e do PS sobre como legislar na matéria, o que resultara numa proposta de menor clareza jurídica do que as demais.

Relativamente ao artigo 240.º, considerou infeliz a solução da PPL, mas defendeu que o PS avançara de forma correta nas propostas, em especial na última, relativamente à qual não partilhava nenhuma das críticas que o PSD e o CH lhe haviam dirigido. Reconheceu-lhe sensatez, conformidade constitucional e entendeu que os direitos constitucionais não eram nela suprimidos, ficando assim mais próxima do texto constitucional, numa solução de interpretação mais simples e mais enxuta do que as iniciais, designadamente na questão da culpa colética, ficando menos refém de interpretações abusivas e das críticas formuladas no debate.

A Senhora **Deputada Patrícia Gilvaz (IL)** considerou que o problema da proposta era precisamente o de ter surgido no meio da discussão, considerando inadmissível uma PPL com matéria misturadas, assim prejudicando a análise da legislação sobre abusos sexuais de menores, misturando-a com uma tentativa de silenciar a Comunicação Social e os portugueses. Questionou que objetivo tinha o PS com o novo n.º 3, que parecia pretender silenciar a Comunicação Social e entendeu que a proposta configurava um ataque à liberdade de expressão dos portugueses, dos Deputados e dos políticos que legitimamente defendem as suas convicções, não bastando que viessem agora tentar emendar o erro.

A Senhora **Deputada Alma Rivera (PCP)** defendeu que teria sido mais sensato abordar legislativamente as três questões separadamente, adiando o que não reunisse as



condições necessárias a um debate aprofundado.

Relativamente aos temas em discussão, e apesar de defender como mais avisado continuar o trabalho no Grupo de Trabalho, declarou que votaria a favor do impulso legislativo existente, que considerava um avanço legislativo em matéria de abusos sexuais.

Quanto ao artigo 240.º, manifestou considerar preferível a expressão "origem étnicoracial" a "raça" e considerou que a proposta delimitava o incitamento, o encorajamento ao ódio e não a mera expressão de opinião, ao contrário das conclusões que o alarmismo gerado dali retirara. Quanto ao n.º 3 proposto, mesmo na última versão apresentada, considerou que não oferecia garantias, pelo que a impossibilidade de uma maior discussão favorecia precisamente quem queria fazer da matéria aquilo que não era.

Relativamente ao terceiro bloco de questões a legislar, defendeu ser necessária maior discussão uma vez que a criação de novos tipos de crimes sem grande reflexão não se mostrava aconselhável.

A Senhora **Deputada Paula Cardoso (PSD)** recordou o trabalho do <u>Grupo de Trabalho-Avaliação da Legislação sobre Abusos Sexuais contra Menores</u>, de que era Coordenadora e assinalou que a discussão e as dúvidas de constitucionalidade debatidas teria tido utilidade naquela sede, para devida ponderação e para análise de todos os contributos recebidos. Lembrou que, nestes crimes, a gravidade não era a medida da pena, mas antes o sofrimento das vítimas e que a abordagem da matéria requeria a consideração de todas as especificidades, como se estava a fazer no Grupo, mas o PSD acompanharia parte da solução, muito embora lamentasse a pressa com que se estava a legislar.

O senhor Presidente agradeceu o trabalho daquele Grupo e lembrou que, por decisão unânime, a Comissão sublinhara a importância deste tema na <u>proposta de atribuição do Prémio Direitos Humanos 2023.</u>



Da votação resultou o seguinte:

- Propostas de alteração do PS -

- de substituição dos artigos 3.º e 4.º preambulares (incluindo proposta oral do PS de substituição da epígrafe do novo artigo 72.º-A para "Utilização indevida de receitas da União Europeia de menor montante") e de eliminação do artigo 5.º preambular aprovadas com os votos a favor do PS, do PSD, do CH e do BE e a abstenção da IL e do PCP, na ausência dos DURPs do PAN e do L;
- de substituição do artigo 240.º do Código Penal (na redação da versão definitiva apresentada no decurso da reunião) aprovada por unanimidade, na ausência dos DURPs do PAN e do L. Subsequentemente à reunião, o Grupo Parlamentar do CH solicitou a retificação da sua votação para esta proposta (cf. anexo) tendo declarado a sua abstenção. Assim, a proposta considera-se aprovada com votos a favor do PS, PSD, IL, PCP e BE e a abstenção do CH;
- de aditamento de uma nova alínea d) ao artigo 1.º preambular aprovada por unanimidade, na ausência dos DURPs do PAN e do L;

- Texto da Proposta de Lei:

- Artigo 118.º, n.º 5 do Código Penal (alterado pelo artigo 2.º preambular) aprovado por unanimidade, na ausência dos DURPs do PAN e do L;
- Artigo 119.º, n.º 5 do Código Penal (alterado pelo artigo 2.º preambular) aprovado com votos a favor do PS, CH, IL, PCP e BE e a abstenção do PSD,
 na ausência dos DURPs do PAN e do L;
- Artigos 176.º e 176.º-B do Código Penal (alterado pelo artigo 2.º preambular)
 aprovados por unanimidade, na ausência dos DURPs do PAN e do L;
- Remanescente articulado da Proposta de Lei (não objeto de propostas de alteração aprovadas) - aprovado com votos a favor do PS, PSD, PCP e BE e a abstenção do CH e da IL, na ausência dos DURPs do PAN e do L.

Foram ainda aprovados por unanimidade os seguintes aperfeiçoamentos legísticos:



- no título da Lei a aprovar – para contemplar todas as alterações legislativas nela contidas, nos seguintes termos "COMPLETA A TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA 2011/93/UE, RELATIVA À LUTA CONTRA O ABUSO SEXUAL E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E A PORNOGRAFIA INFANTIL E DA DIRETIVA 2017/1371/UE, RELATIVA À LUTA CONTRA A FRAUDE LESIVA DOS INTERESSES FINANCEIROS DA UNIÃO ATRAVÉS DO DIREITO PENAL, E ALARGA O ÂMBITO DO CRIME DE DISCRIMINAÇÃO E INCITAMENTO AO ÓDIO E À VIOLÊNCIA, ALTERANDO O CÓDIGO PENAL E O REGIME EM MATÉRIA DE INFRAÇÕES ANTIECONÓMICAS E CONTRA A SAÚDE PÚBLICA";

- na alínea d) do artigo 1.º preambular, que foi substituída por "Criminaliza a utilização indevida de receitas da União Europeia, alterando o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, que altera o regime em vigor em matéria de infrações antieconómicas e contra a saúde pública";
- na redação de um único artigo preambular relativo ao aditamento de dois artigos ao Decreto-Lei n.º 28/84 (por fusão dos artigos 3.º e 4.º das propostas do PS, como determinam as regras de legística aplicáveis) e da norma de início de vigência.

Seguem em anexo ao presente relatório o texto final da **Proposta de Lei n.º 89/XV/1.ª** (GOV) e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de S. Bento, em 28 de novembro de 2023

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

Fernando Negrão



TEXTO FINAL

DA

PROPOSTA DE LEI N.º 89/XV/1.ª (GOV)

COMPLETA A TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA 2011/93/UE, RELATIVA À LUTA
CONTRA O ABUSO SEXUAL E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E A
PORNOGRAFIA INFANTIL E DA DIRETIVA 2017/1371/UE, RELATIVA À LUTA
CONTRA A FRAUDE LESIVA DOS INTERESSES FINANCEIROS DA UNIÃO
ATRAVÉS DO DIREITO PENAL, E ALARGA O ÂMBITO DO CRIME DE
DISCRIMINAÇÃO E INCITAMENTO AO ÓDIO E À VIOLÊNCIA,
ALTERANDO O CÓDIGO PENAL E O REGIME EM MATÉRIA DE INFRAÇÕES
ANTIECONÓMICAS E CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei:

- a) Completa a transposição da Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil;
- b) Completa a transposição da Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal;
- c) Alarga o âmbito do crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência alterando o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, na sua redação atual; e
- d) Criminaliza a utilização indevida de receitas da União Europeia, alterando o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, que altera o regime em vigor em matéria de infrações antieconómicas e contra a saúde pública.



Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

Os artigos 118.º, 119.º, 176.º, 176.º-B, 240.º, 368.º-A e 386.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

	«Artigo 118.
	[]
1 - [].	
2 - [].	
3 - [].	
4 - [].	

5 - Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor, o procedimento criminal não se extingue, por efeito da prescrição, antes de o ofendido perfazer 25 anos.

Artigo 119.°

- 1 [...].
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, o prazo de prescrição só corre desde o dia em que o ofendido atinja a maioridade e, se morrer antes de a atingir, a partir da data da sua morte.

Artigo 176.º

[...]



4	Г	1	
1 -	١.		١.

- 2 [...].
- 3 Quem praticar os atos descritos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 recorrendo a qualquer forma de ameaça, constrangimento ou violência é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.
- 4 [...].
- 5 [...].
- 6 [...].

Artigo 176.º-B

[...]

- 1 Quem organizar, fornecer, facilitar ou publicitar viagem ou deslocação, sabendo que tal viagem ou deslocação se destina à prática de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor, é punido com pena de prisão até 2 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 2 Quando a conduta a que se refere o número anterior for praticada no contexto de atividade profissional ou com intenção lucrativa, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 3 O disposto nos números anteriores aplica-se ainda que as condutas contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor praticadas no local de destino não sejam nessa jurisdição punidas ou quando nesse local não se exerça o poder punitivo.

Artigo 240.º

[...]

- 1 [...]:
- a) Fundar ou constituir organização ou desenvolver atividades de



propaganda que incitem ou encorajem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas em razão da sua origem étnico-racial, origem nacional ou religiosa, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica; ou

 b) Participar nas organizações referidas na alínea anterior, nas atividades por elas empreendidas ou lhes prestar assistência, incluindo o seu financiamento;

[...]

2 - [...]:

- a) Provocar atos de violência contra pessoa ou grupos de pessoas por causa da sua origem étnico-racial, origem nacional ou religiosa, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica;
- b) Difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua origem étnico-racial, origem nacional ou religiosa, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica;
- c) Ameaçar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua origem étnicoracial, origem nacional ou religiosa, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica; ou
- d) Incitar à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua origem étnico-racial, origem nacional ou religiosa, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica;

[...].



3 - Quando os crimes previstos nos números anteriores forem cometidos através de sistema informático, o tribunal pode ordenar a eliminação de dados informáticos ou conteúdos.

Artigo 269 º A
Artigo 368.º-A
[]
1 - [].
a) [];
b) [];
c) [];
d) [];
e) [];
f) [];
g) [];
h) [];
i) [];
j) Contrabando, contrabando de circulação, contrabando de mercadorias
de circulação condicionada em embarcações, fraude fiscal ou fraude
contra a segurança social;
k) [];
<i>l)</i> [];
<i>m</i>)[].
2 - [].
3 - [].
4 - [].
5 - [].
6 - [].



/ - [].
8 - [].
9 - [].
10 - [].
11 - [].
12 - [].
Artigo 386.°
[]
1 - [].
2 - [].
3 - São ainda equiparados ao funcionário, para efeitos do disposto nos artigos 335.º e 372.º a 375.º:
a) [];
b) [];
c) [];
d) [];
e) [];
f) [].
4 - [].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, os artigos 37.º-A e 72.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 37.º-A

Utilização indevida de receitas da União Europeia



- 1 Quem utilizar um benefício obtido legalmente, que resulte de receitas da União Europeia distintas das que sejam provenientes dos recursos próprios do Imposto sobre Valor Acrescentado, para fim diferente daquele a que se destina e que envolva prejuízo ou vantagem em montante superior a € 100 000, é punido com pena de prisão até 5 anos.
- 2 Quando os factos previstos no número anterior envolvam prejuízo ou vantagem em montante igual ou superior a € 10 000 e inferior ou igual a € 100 000, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.
- 3 Nas mesmas penas incorre quem praticar as condutas previstas nos números anteriores por omissão contrária aos deveres do cargo.

Artigo 72.º-A

Utilização indevida de receitas da União Europeia de menor montante

Quando os factos previstos no n.º 1 do artigo 37.º-A, mesmo que por omissão contrária aos deveres do cargo, envolvam prejuízo ou vantagem em montante inferior a € 10 000, o agente é punido com coima de € 5 000 a € 20 000.»

Artigo 4.º

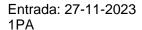
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Palácio de S. Bento, em 28 de novembro de 2023

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

Fernando Negrão





Proposta de Lei 89/XV/1.ª

Transpõe a Diretiva 2011/93/UE relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e amplia o âmbito do crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência

	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
	Artigo 1.º
	[]
[]:	
	a) []
	b) []
	c) []
	d) Adita dois artigos ao Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro;
	Artigo 2.º
	[]
	[]
	«Artigo 240.º
	[]
	1 - []:
	a) Fundar ou constituir organização ou desenvolver atividades de
	propaganda que incitem ou encorajem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas em razão da sua raça ,



origem étnica, nacional ou religiosa, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou a pretexto de uma culpa coletiva baseada em qualquer um destes fatores; ou

 b) Participar nas organizações referidas na alínea anterior, nas atividades por elas empreendidas ou lhes prestar assistência, incluindo o seu financiamento;

[...]

2 - [...]:

- a) Provocar atos de violência contra pessoa ou grupos de pessoas por causa da sua raça, origem étnica, nacional ou religiosa, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou a pretexto de uma culpa coletiva baseada em qualquer um destes fatores;
- b) Difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, origem étnica, nacional ou religiosa, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou a pretexto de uma culpa coletiva baseada em qualquer um destes



fatores:

- c) Ameaçar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, origem étnica, nacional ou religiosa, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou a pretexto de uma culpa coletiva baseada em qualquer um destes fatores; ou
- d) Incitar à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, origem étnica, nacional ou religiosa, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou a pretexto de uma culpa coletiva baseada em qualquer um destes fatores;

[...].

- 3 Se o crime previsto no número anterior for cometido através de meio de comunicação social, a pena é agravada em um terço nos seus limites mínimos e máximo.
- 4 Quando os crimes previstos nos números anteriores forem cometidos através de sistema informático, o tribunal pode ordenar a eliminação de dados informáticos ou conteúdos.»



Alteração ao artigo 3.º

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro

É aditado um artigo 37.º-A ao Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro com a seguinte redação:

«Artigo 37.º-A

Utilização indevida de receitas da União Europeia

- 1 Quem utilizar um benefício obtido legalmente, que resulte de receitas da União Europeia distintas das que sejam provenientes dos recursos próprios do Imposto sobre Valor Acrescentado, para fim diferente daquele a que se destina e que envolva prejuízo ou vantagem em montante superior a € 100 000, é punido com pena de prisão até 5 anos.
- 2 Quando os factos previstos no número anterior envolvam prejuízo ou vantagem em montante igual ou superior a € 10 000 e inferior ou igual a € 100 000, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.
- 3 Nas mesmas penas incorre quem praticar as condutas previstas nos números anteriores por omissão contrária aos deveres do cargo.»

Alteração ao artigo 4.º

Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro

É aditado um artigo 72.º-A ao Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro com a seguinte redação:



«Artigo 72-A.º

Contraordenação

Quando os factos previstos no n.º 1 do artigo **37-A**, mesmo que por omissão contrária aos deveres do cargo, envolvam prejuízo ou vantagem em montante inferior a € 10 000, o agente é punido com coima de € 5 000 a € 20 000.»

Artigo 5.º

Responsabilidade das pessoas coletivas e equiparadas

- 1-As pessoas coletivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades equiparadas são responsáveis pelas infrações previstas nos artigos 3.º e 4.º da presente lei quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse coletivo.
- 2 A responsabilidade das pessoas coletivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades equiparadas é excluída quando o agente tiver atuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.
- 3 A responsabilidade criminal das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes.
- 4 A responsabilidade contraordenacional das entidades referidas no n.º 1 exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes.
- 5 Se a multa ou coima for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados

Palácio de São Bento, 27 de novembro de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PS

Entrada: 28/11/2023 2 PA GP PS

Artigo 240.º

[...]

1 - [...]:

- a) Fundar ou constituir organização ou desenvolver atividades de propaganda que incitem ou encorajem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas em razão da sua raça, origem étnica, nacional ou religiosa, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica; ou
- b) Participar nas organizações referidas na alínea anterior, nas atividades por elas empreendidas ou lhes prestar assistência, incluindo o seu financiamento;

[...]

2 - [...]:

- a) Provocar atos de violência contra pessoa ou grupos de pessoas por causa da sua raça, origem étnica, nacional ou religiosa, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica;
- b) Difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, origem étnica, nacional ou religiosa, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica;
- c) Ameaçar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, origem étnica, nacional ou religiosa, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais,

- deficiência física ou psíquica; ou
- d) Incitar à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, origem étnica, nacional ou religiosa, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica; [...].
- 3 Se o crime previsto no número anterior for cometido através de meio de comunicação social, a pena é agravada em um terço nos seus limites mínimos e máximo.
- 4 Quando os crimes previstos nos números anteriores forem cometidos através de sistema informático, o tribunal pode ordenar a eliminação de dados informáticos ou conteúdos.

Entrada: 28/11/2023 2 PA (nova versão)

Artigo 240.º

[...]

1 - [...]:

- a) Fundar ou constituir organização ou desenvolver atividades de propaganda que incitem ou encorajem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas em razão da sua origem étnico-racial, origem nacional ou religiosa, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica; ou
- b) Participar nas organizações referidas na alínea anterior, nas atividades por elas empreendidas ou lhes prestar assistência, incluindo o seu financiamento;

[...]

2 - [...]:

- a) Provocar atos de violência contra pessoa ou grupos de pessoas por causa da sua origem étnico-racial, origem nacional ou religiosa, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica;
- b) Difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua origem étnico-racial, origem nacional ou religiosa, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica;
- c) Ameaçar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua origem étnico-racial, origem nacional ou religiosa, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características

sexuais, deficiência física ou psíquica; ou

d) Incitar à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua origem étnico-racial, origem nacional ou religiosa, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica;

[...].

3 - Quando os crimes previstos nos números anteriores forem cometidos através de sistema informático, o tribunal pode ordenar a eliminação de dados informáticos ou conteúdos. **De:** José António Nobre

Enviado: 29 de novembro de 2023 11:34 **Para:** Comissão 1ª - CACDLG XV

Cc: Pedro Pinto; Cristina Rodrigues; Rita Matias

Assunto: Votação na especialidade da Proposta de Lei n.º 89/XV

Sinal. de seguimento: Dar seguimento
Estado do sinalizador: Sinalizado

Ex.mos Senhores,

Relativamente à votação mencionada em assunto, que teve lugar em reunião da 1.ª Comissão de 28 de novembro p.p., encarrega-me o Dep. Pedro Pinto de solicitar a retificação da votação do Grupo Parlamentar do Chega, relativa à alteração ao art.º 240.º do Cód. Penal – na versão da última alteração do Grupo Parlamentar do PS (identificada como Proposta 2, nova versão) – para <u>Abstenção</u>.

Com o nosso pedido de desculpas pelo lapso, agradeço a atenção, JNOBRE